



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10940.002735/2005-24
Recurso nº 152.274 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.640 – 2ª Turma
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado CÍCERO DELINSKI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. LEI 10.174/2001, RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade, fls. 0456, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão, fls. 0446, que decidiu dar provimento parcial a recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: PROCEDIMENTO FISCAL - ATO INVESTIGATIVO - Nos trabalhos de auditoria fiscal se desenvolvem atos investigativos, com o escopo de fiscalização e apuração dos eventos de interesse tributário, como procedimento preparatório que pode vir a se tornar um auto de infração. Os termos de intimação expedidos durante a ação fiscal têm o objetivo de buscar esclarecimentos acerca dos fatos observados pelo agente, e os valores, porventura, ali referidos não necessariamente representam a possível base de cálculo de uma exação que venha a ser consolidada. Cada evento indagado pelo fiscal e esclarecido pelo sujeito passivo não poderá servir como base para a autuação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR - O princípio de vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, sendo dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la.

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO LEGAL - ARGÜIÇÃO – É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis. A suspensão em ADI pelo STF de vigência de parte de norma legal, indeferindo-a em relação aos demais preceitos do diploma legal, objeto da ação, cabendo à esfera administrativa zelar pelo cumprimento da norma legal subsistente. Vigente a Súmula Io CC nº. 2 - "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

TRIBUTAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA – A lei determina que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

LIMITES - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o seu somatório não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

IRPF - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174 DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - a vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei 9.311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não de ser observados o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Os fatos geradores ocorridos antes de 09 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei nº 9.311/96, estavam consumados, perfeitos e acabados, quando foi editada a Lei nº 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 com relação aos fatos ocorridos até 09/01/2001, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda (Relatora), Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Valéria Pestana Marques, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza

Como esclarecimento inicial, informamos que o litígio em questão versa sobre a possibilidade de retroatividade da Lei. 10.174/2001.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade;
2. No mérito, há Súmula do CARF que soluciona o assunto, devendo o acórdão recorrido ser retificado;
3. Pelo exposto, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0475, deu-se seguimento ao recurso especial da PGFN.

O sujeito passivo – devidamente intimado - apresentou não suas contra razões, nem recurso especial da parte que lhe foi desfavorável.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e contrariedade, em tese, comprovada - conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Em síntese, o litígio em questão versa sobre a possibilidade de retroatividade da Lei. 10.174/2001, já que o acórdão recorrido decidiu sobre a impossibilidade.

Já há Súmula do CARF que define a questão:

*Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, **aplica-se retroativamente**.*

Portanto, como a súmula vai ao encontro do pleito da recorrente, o acórdão deve ser reformado, para a manutenção do lançamento.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em dar provimento ao recurso da PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira